



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/310 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do
operador RA – Produções Radiofónicas, Lda. - serviço de
programas Rádio Azul**

Lisboa
19 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/310 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador RA – Produções Radiofónicas, Lda. - serviço de programas Rádio Azul

I - Pedido

1. A 15 de novembro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela RA - Produções Radiofónicas, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423099, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Setúbal, na frequência 98.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Azul.

II – Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC³ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ ENT-ERC/2024/74.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 9.2. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 9.3. Estatutos atualizados;

- 9.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 9.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6. Declaração do Operador, RA - Produções Radiofónicas, Lda. e dos cooperantes que participam no seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8. Estatuto editorial;
- 9.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 9.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Setúbal 2. – [3530];
- 9.13. Último relatório de gestão e contas; e
- 9.14. Gravação das emissões radiofónicas (das 00h00 às 24h00) dos dias 4 e 5 de janeiro de 2024.
10. Não foi junta cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio, dado que este título não foi emitido, por falta de pagamento da taxa referente à apreciação do pedido de renovação da licença para o exercício da atividade de rádio.

IV – Operador de Rádio

- 11.** Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação n.º 2901/2000, de 22 de novembro de 2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, e novamente pela Deliberação n.º 120/LIC-R/2009, de 14 de abril de 2009.
- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 08/05/2024.
- 13.** A RA - Produções Radiofónicas, Lda., tem como atividade principal, a rádio⁴, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 4 e 5 de janeiro de 2024 e a observância das obrigações legais da transparência (cfr. Anexo).

⁴ Vide certidão permanente do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda. - CAE principal 60100.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, participações ou queixas na ERC, à exceção de uma queixa⁵, por alegada falta de isenção e rigor informativo, a qual foi arquivada por inexistência de qualquer incumprimento legal.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nº 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da RA - Produções Radiofónicas, Lda. declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, a RA - Produções Radiofónicas, Lda. é diretamente por uma pessoa individual: Eduardo Manuel Espada da Silva.

19. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas

⁵ Deliberação ERC/2016/172 (CONTJOR-R), de 13 de junho de 2016.

que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

- 21.** A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), política, entretenimento, musical, cultural, conhecimento, desportivo.

- 22.** Das audições efetuadas, aos dias 4 e 5 de janeiro de 2024, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas/rubricas de política, ciência, entretenimento, musicais, desportivos, culturais e informativos (ex: “Hora Certa”, “Conversas no Rádio”, “Programa do Automóvel”, “Tecnologia, Ciência e Curiosidades do Novo Mundo”, “Setúbal à Panela”, “Onda Chique”, “Rosa Choque”, “Som Ambiente”, “Noite de Estrelas”, “Espaço MP (Música Portuguesa)”, “Universo”), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

- 23.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

- 24.** Foram identificados serviços informativos locais e regionais, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a domingo, pelas 0 h, 2 h, 3 h, 4 h, 5

h, 6 h, 7 h⁶, 8 h, 8 h 30 m, 9 h, 9h 30 m 10 h, 11 h, 12 h⁷, 13 h⁸, 14 h⁹, 15 h¹⁰, 16 h, 17 h, 18 h, 19 h¹¹, 20 h, 21 h¹², 22 h e 23 h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

25. Os serviços noticiosos regionais são da responsabilidade do Diretor de Informação, Alberto Antunes, com carteira profissional n.º 2241, sendo indicado como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões, também, Alberto Antunes, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

e) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a existência de separadores assegurando, o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 4 e 5 de janeiro de 2024, não foram identificados programas patrocinados.

⁶ De segunda a sexta-feira este noticiário é desportivo.

⁷ De terça a sexta-feira este noticiário não é emitido e à segunda-feira é desportivo.

⁸ Ao sábado e domingo este noticiário não é emitido.

⁹ Ao sábado este noticiário não é emitido.

¹⁰ Ao domingo este noticiário não é emitido.

¹¹ Só é emitido à segunda e terça-feira, como noticiário desportivo.

¹² À segunda-feira não é emitido este noticiário.

g) Música portuguesa

- 28.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra registado e a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram que a programação musical foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.
- 29.** Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II, da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

h) Estatuto editorial

- 30.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 31.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que corresponde ao depositado na ERC, encontrando-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://radioazul.pt/estatuto-editorial/>.

i) Outras obrigações

- 32.** De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, RA - Produções Radiofónicas, Lda., para o concelho de Setúbal, na frequência 98.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Azul”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do CPA.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. b) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 19 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

450.10.01.02/2024/1
EDOC/2024/77



Pedro Correia Gonçalves

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da RA – Produções Radiofónicas, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Azul, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador da RA - Produções Radiofónicas, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RA - Produções Radiofónicas, Lda. é diretamente por uma pessoa individual: Eduardo Manuel Espada da Silva.
3. Eduardo Manuel Espada da Silva detém 100% do capital social do órgão de comunicação social.
4. Eduardo Manuel Espada da Silva não faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da totalidade do capital da RA - Produções Radiofónicas, Lda. não é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, nem faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

6. Nos últimos três anos, a RA - Produções Radiofónicas, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

7. A informação comunicada pela RA - Produções Radiofónicas, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RA - Produções Radiofónicas, Lda. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.